



Número: **1084782-29.2026.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **05/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANESTESIOLOGIA (AUTOR)	
	JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) CAROLINE BORGES PANTOJA (ADVOGADO) CESAR MARCOS KLOURI (ADVOGADO) CELSO CEZAR PAPALEO NETO (ADVOGADO) FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA (AUTOR)	
	JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) CAROLINE BORGES PANTOJA (ADVOGADO) CESAR MARCOS KLOURI (ADVOGADO) CELSO CEZAR PAPALEO NETO (ADVOGADO) FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (AUTOR)	
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2277356 985	06/08/2026 10:07	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO nº : 1084782-29.2026.4.01.3400
CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e outros
ADVOGADO(A) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, CELSO CEZAR PAPALEO NETO - ES15123, CESAR MARCOS KLOURI - SP50057, CAROLINE BORGES PANTOJA - SP401165 e JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA - AM5549
RÉU : CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência**, ajuizada pelo **Conselho Federal de Medicina (CFM)**, pela **Associação Médica Brasileira (AMB)** e pela **Sociedade Brasileira de Anestesiologia (SBA)** em face do **Conselho Federal de Odontologia (CFO)**, postulando a suspensão da Resolução CFO nº 295/2026, que regulamenta o emprego de fármacos para sedação em procedimentos odontológicos e institui a Habilitação Avançada em Sedação em Odontologia.

Afirmaram que a norma impugnada, a Resolução CFO nº 295/2026, publicada em 27/07/2026, autoriza o cirurgião-dentista portador da referida habilitação a realizar sedação profunda; e se trata de verdadeira inovação jurídica, ampliando, de modo indevido e ilegal, a área de atuação dos cirurgiões-dentistas, no que se refere ao ato de sedação, sem qualquer respaldo em alteração legislativa que assim o autorize, em manifesta invasão às competências legalmente atribuídas à medicina.

Sustentaram que tal previsão colide frontalmente com o art. 4º, inciso VI, da Lei nº 12.842/2013, que reserva ao médico a execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral, e que a ressalva do §6º do mesmo artigo, que exclui do rol privativo os atos praticados pela Odontologia "no âmbito de sua área de atuação", não alcançaria a sedação profunda, por esta não constar do rol de competências do cirurgião-dentista fixado no art. 6º da Lei nº 5.081/1966, que limita a atuação odontológica à anestesia local e troncular e ao emprego de analgesia e hipnose.

Aduziram, ainda, vício formal na edição do ato, editado monocraticamente pelo Presidente do CFO "ad referendum do Plenário", sem demonstração da urgência exigida pelo art. 53, XXIII, do Regimento Interno do CFO, sem comprovação de instrução processual regular (arts. 92 e 93, §2º, do mesmo Regimento) e sem a assinatura conjunta do Secretário-Geral exigida pelo art. 87, constando do documento publicado apenas a assinatura do Presidente.

Discorreram sobre o caráter contínuo e potencialmente progressivo da sedação, reconhecido



pela própria Resolução impugnada em seus arts. 8º e 11, argumentando risco concreto de comprometimento da via aérea e da ventilação espontânea do paciente, inclusive em ambiente domiciliar (arts. 3º, 22 e 28 a 31), e referiram manifestação conjunta das entidades autoras de 30/07/2026 sobre o tema, mencionando precedente desta 3ª Vara Federal (ACP nº 1110860-65.2023.4.01.3400) no qual se teria reconhecido lacuna regulatória e determinado a observância de protocolos do CFM até a edição de norma específica pelo CFO.

Ao final, requereram a concessão de tutela de urgência para suspender integralmente a Resolução CFO nº 295/2026 ou, subsidiariamente, os dispositivos relativos à sedação profunda e à habilitação avançada; a imposição de obrigações de publicação e comunicação aos inscritos; a cominação de multa diária; a citação do réu; a intervenção do Ministério Público Federal; a dispensa de audiência de conciliação e de custas processuais; e, ao final, a procedência dos pedidos com declaração de nulidade, integral ou parcial, da norma impugnada.

Com a inicial, procurações e documentos.

É o relatório. Decido.

II.1. Da legitimidade e da regularidade formal

O CFM ostenta legitimidade ativa como autarquia federal incumbida de fiscalizar o exercício da Medicina, nos termos do art. 5º, IV, da Lei nº 7.347/1985 c/c arts. 2º e 15, "h", da Lei nº 3.268/1957.

A AMB e a SBA, associações constituídas há mais de um ano com pertinência temática declarada com o objeto da causa, atendem, em juízo de cognição sumária, aos requisitos do art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985 c/c arts. 81 e 82, IV, do CDC, cabendo eventual impugnação específica ser deduzida em contestação.

O CFO, autarquia federal responsável pela edição do ato impugnado, é parte passiva legítima.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, fica dispensado o adiantamento de custas, emolumentos e demais encargos.

Defiro o pedido de dispensa da audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC, dada a natureza indisponível da matéria.

Da tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do CPC e dos arts. 11 e 12 da Lei nº 7.347/1985, a tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

a) Da probabilidade do direito quanto à sedação profunda.

O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 12.842/2013 inclui, entre as atividades privativas do médico, "execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral". O §6º do mesmo artigo ressalva que tais disposições não se aplicam "ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação", ressalva que, por sua literalidade, preserva os atos já compreendidos na legislação de regência da Odontologia, sem operar, por si, ampliação dessa área.



Por sua vez, a Lei nº 5.081/1966, que disciplina o exercício da Odontologia, autoriza o cirurgião-dentista, no art. 6º, incisos V e VI, a "aplicar anestesia local e truncular" e a "empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado". Não há, nesse rol, menção a sedação profunda enquanto categoria farmacológica autônoma.

A Resolução CFO nº 295/2026, ora impugnada, em seu art. 8º, define sedação profunda em termos que reproduzem, em substância, a descrição empregada pela literatura médica e pela própria disciplina do ato médico: estado no qual o paciente "não é facilmente despertável", pode haver "comprometimento da capacidade de manutenção independente da via aérea" e a "ventilação espontânea pode estar inadequada" (art. 8º, incisos I, III e V). Já os arts. 15, §1º, e 42 autorizam expressamente sua execução pelo cirurgião-dentista com Habilitação Avançada, e o art. 61 declara privativa do profissional habilitado a indicação, a definição do nível e a escolha do ambiente da sedação.

Pois bem. Em juízo preliminar, tal previsão aparenta extrapolar o rol de competências fixado pela Lei nº 5.081/1966 e colidir com a reserva estabelecida pelo art. 4º, VI, da Lei nº 12.842/2013, sem que se identifique, nos documentos apresentados, alteração legislativa superveniente que autorizasse a ampliação. Está, assim, presente a probabilidade do direito quanto ao núcleo da controvérsia.

b) Do vício formal alegado.

Quanto à alegação de nulidade formal (ausência de demonstração da urgência para o ato "ad referendum", falta de comprovação de posterior referendo do Plenário e ausência da assinatura conjunta do Secretário-Geral exigida pelo art. 87 do Regimento Interno do CFO), entendo que se trata de matéria que depende de esclarecimento do próprio CFO sobre o rito interno observado, razão pela qual **deixo de apreciá-la nesta fase**, reservando-a à instrução processual, sem prejuízo de que a suficiência do fundamento material, por si, sustente a medida ora deferida.

c) Do perigo de dano.

O *periculum in mora* decorre da vigência imediata da Resolução (art. 69) e da possibilidade, dela derivada, de concessão de habilitações, registro de cursos e realização de sedação profunda em consultórios, clínicas e, nos termos dos arts. 3º, 22 e 28 a 31, em ambiente domiciliar. A própria norma impugnada reconhece, em seus arts. 8º, §§1º e 2º, e 11, a possibilidade de comprometimento da via aérea, de inadequação da ventilação espontânea e de progressão não intencional para níveis mais profundos de sedação, circunstâncias que, a se confirmar a ausência de habilitação legal para o resgate de tais intercorrências pelo profissional não médico, expõem os pacientes a risco de dano grave e de difícil reversão, inclusive em ambiente domiciliar, onde o socorro especializado depende de acionamento externo (art. 29).

II.3. Da extensão e proporcionalidade da medida

Ponderados os elementos disponíveis, a medida deve ser limitada ao núcleo em que se identifica, neste juízo preliminar, a ilegalidade material, qual seja, a autorização de sedação profunda por cirurgião-dentista, preservando-se os dispositivos da Resolução que disciplinam protocolos de segurança, equipamentos e monitorização aplicáveis à sedação mínima e moderada, cuja subsistência, ao contrário de agravar o risco, contribui à proteção dos pacientes já submetidos a tais níveis de sedação, atualmente praticados. A suspensão integral do ato, nesta fase, mostrar-se-ia desproporcional a esse propósito protetivo.



Forte em tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender, até ulterior deliberação, exclusivamente naquilo em que autorizam, disciplinam, regulamentam, registram ou viabilizam a execução de sedação profunda por cirurgião-dentista, os seguintes dispositivos da Resolução CFO nº 295/2026: art. 1º, parágrafo único; art. 3º; art. 5º, caput e §1º; art. 8º; art. 11 e §1º; art. 12; art. 15, caput e §1º; art. 17; art. 22; arts. 28 a 31; art. 42; arts. 43 a 59; arts. 60 a 63; e art. 61, exclusivamente na parte em que atribui ao cirurgião-dentista competência privativa para indicar, definir e executar a sedação profunda.

DETERMINO ao CFO que se abstenha de conceder ou registrar Habilitação Avançada em Sedação em Odontologia destinada à execução de sedação profunda, bem como de reconhecer cursos ou emitir autorizações com esse fim, enquanto vigente esta decisão.

DETERMINO ao CFO que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, publique nota em sua página eletrônica institucional informando a suspensão judicial parcial da Resolução CFO nº 295/2026, nos termos desta decisão, e encaminhe comunicação oficial aos Conselhos Regionais de Odontologia e aos profissionais inscritos no sistema CFO/CRO.

INTIME-SE a parte requerida para comprovação nos autos do cumprimento integral desta decisão, sob pena de multa a ser fixada por este juízo.

CITE-SE o Conselho Federal de Odontologia para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, com a especificação das provas que pretende produzir, nos termos dos arts. 336 e 373, II, do CPC.

INTIME-SE o Ministério Público Federal para intervir no feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/1985.

Custas processuais dispensadas, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Audiência de conciliação dispensada, nos termos do art. 319, VII, do CPC.

Intimem-se.

Brasília/DF.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal da SJDF



